



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106811-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GENTE SEGURADORA S/A, são agravados MUNICIPIO DE BADY BASSITT, PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BADY BASSITT e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106811-76.2025.8.26.0000 - Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: Gente Seguradora S/A

Agravados: Município de Bady Bassitt, Prefeita Municipal do Município de Bady Bassitt e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 66.138

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Indeferimento da tutela de urgência – Nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação – Nova decisão proferida pelo juízo de primeiro grau – Perda do objeto do recurso – Recurso Prejudicado.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **Gente Seguradora S.A.**, em mandado de segurança impetrado contra ato do **Agente de Contratação** e da **Prefeita do Município de Bady Bassitt**, insurgindo-se em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na qual a autora almejava a suspensão do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 03/2025, Edital 03/2025, Processo nº 11/2025, que tem por objetivo a

contratação de seguro veicular para a frota municipal de veículos.

II. Após este relator reconhecer a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação legal, foi proferida nova decisão pelo juízo de primeiro grau, na qual se manteve o indeferimento do pedido (fls. 312/315).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar do agravante, o qual tinha por objetivo determinação para reintegração da Agravante ao certame.

O recurso resta prejudicado.

No caso, após a decisão de fls. 303/305, reconhecendo a nulidade da decisão agravada, foi determinado que o juízo de primeiro grau proferisse nova decisão. Por essa razão, foi proferida nova decisão (fls. 312/315).

Assim, como a decisão agravada foi anulada, acarretou-se a perda superveniente do objeto deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê, diante da perda do objeto, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO

Relator